## TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: **0011283-78.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Inquérito Policial - Furto Qualificado

Documento de Origem: OF, CF - 1922/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 3392/2017 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: RAFAEL SAMPAIO DE OLIVEIRA

Vítima: SUPERMERCADO DIA

Aos 30 de maio de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3<sup>a</sup> Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência preliminar em que figura como autor do fato RAFAEL SAMPAIO DE OLIVEIRA. Presente o Dro Carlos Eduardo Devós de Melo - Promotor de Justiça Substituto. Apregoado o processo verificou-se o comparecimento do autor dos fatos. acompanhado de defensor, o Drº Nelson Francisco Bergonso - OAB 238195/SP. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada pelo Dr(a). Promotor(a) de Justica, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata da pena nos seguintes termos: "MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais, propõe ao(s) suposto(s) autor(es) do fato a pena de prestação pecuniária no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Pelo autor da infração e defensor foi dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos. O Ministério Público propôs a aplicação imediata da prestação pecuniária no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos legais previstos na Lei 9.099/95. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico ao autor do fato a pena prestação pecuniária no valor de R\$300,00 (trezentos reais), utilizando o valor integral da fiança depositada nos autos, inclusive com correção, para pagamento da transação penal". Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, registre-se e comunique-se, procedendo-se em seguida as anotações. A presente decisão não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, observando-se a aplicação do artigo 76, §4º e 6º, da Lei 9099/95. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Defensor:

Autor: